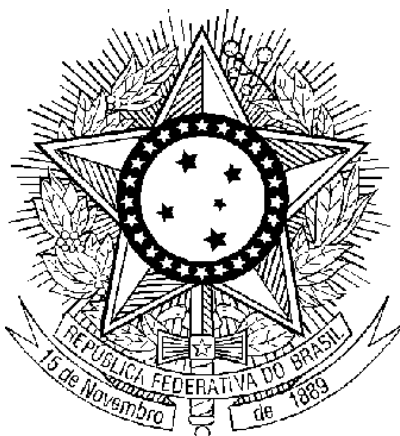


AVULSO NÃO
PUBLICADO
REJEIÇÃO NA
COMISSÃO DE
MÉRITO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 877-A, DE 2007

(Do Sr. Ciro Pedrosa)

Dispõe sobre a nomenclatura da declaração de carência econômica; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. JOSÉ CARLOS ALELUIA).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- votos em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a nomenclatura da declaração de carência econômica.

Art. 2º O *caput* do Art. 1º da Lei Nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, carência econômica, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interesse ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira. (NR)”

Art. 3º É vedado o uso dos termos “atestado ou declaração de pobreza” em quaisquer documentos oficiais repartições públicas, sendo substituído por “atestado ou declaração de carência econômica”.

Art.4º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei visa a eliminar o termo “declaração ou atestado de pobreza” de nossa legislação e da administração pública, pois a palavra “pobreza” tem conteúdo discriminatório. Não há motivo algum para que não se substitua essa expressão em nossa legislação, a fim de não criar embaraços para o cidadão em dificuldades financeiras.

Ao substituírmos o termo “ Declaração de Pobreza” por “Declaração de Carência Econômica” estaremos contribuindo para a isonomia de tratamento dos cidadãos brasileiros.

Alteramos a legislação específica e acrescentamos norma que vedará o uso do termo “atestado ou declaração de pobreza” em quaisquer atividades de repartições públicas ou documentos oficiais.

Conclamamos os Nobres Pares a apoiarem esta proposição, como medida de igualdade e garantidora da democracia brasileira.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2007.

Deputado CIRO PEDROSA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 7.115, DE 29 DE AGOSTO DE 1983

Dispõe sobre prova documental nos casos que indica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica para fins de prova em processo penal.

Art. 2º. - Se comprovadamente falsa a declaração, sujeitar-se-á o declarante às sanções civis, administrativas e criminais previstas na legislação aplicável.

Art. 3º. - A declaração mencionará expressamente a responsabilidade do declarante.

Art. 4º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 29 de agosto de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ibrahim Abi-Ackel

Hélio Beltrão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei visa alterar a Lei 7.115/83 para modificar a nomenclatura da declaração de “pobreza”, adotando a denominação “carência econômica”.

O autor alega que a palavra “pobreza” tem conteúdo discriminatório e que “ao substituímos o termo declaração de pobreza por declaração de carência econômica estaremos contribuindo para a isonomia de tratamento dos cidadãos brasileiros.”

É o relatório

II – VOTO DO RELATOR

Durante reunião desta Comissão, realizada no dia 05 de novembro de 2008, ficou decidido que a proposição em tela atende aos pressupostos de constitucionalidade (competência legislativa da União, atribuição do Congresso Nacional, legitimidade de iniciativa e elaboração de lei ordinária), de juridicidade e de técnica legislativa.

No mérito, porém, a alteração proposta pelo projeto não foi considerada recomendável, tendo em vista que, embora a iniciativa seja aparentemente inofensiva, pode agravar um dos maiores problemas que afetam o funcionamento da justiça brasileira: o aumento das demandas. Isto porque, pessoas que têm posses poderiam comparecer à justiça e, através de artifícios, conseguir a gratuidade do processo - princípio da motivação e do incentivo. Essas pessoas passariam a procurar a justiça para demandas que não se justificam, o que não ocorreria caso tivessem que prover o processo por meios próprios e, sobretudo, fossem sujeitas ao pagamento na sucumbência.

Tendo sido designado relator do vencedor, concluo pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa, e, no mérito, pela rejeição do PL nº 877, de 2007.

Sala da Comissão, 05 de novembro de 2008.

Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 877/2007, nos termos do Parecer do Deputado José Carlos Aleluia, designado Relator do Vencedor. O parecer do Deputado Regis de Oliveira, primitivo Relator, passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Cunha - Presidente, Regis de Oliveira, Maurício Quintella Lessa e João Campos - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Augusto Farias, Bonifácio de Andrada, Bruno Rodrigues, Cândido Vaccarezza, Fábio Ramalho, Felipe Maia, Flávio Dino, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Gonzaga Patriota, José Carlos Aleluia, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Moreira Mendes, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Pastor Pedro Ribeiro, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Sérgio Barradas Carneiro, Silvinho Peccioli, Urzeni Rocha, Valtenir Pereira, Vilson Covatti, Wilson Santiago, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho, Alexandre Silveira, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Abicalil, Carlos Alberto Leréia, Carlos Willian, Chico Lopes, Colbert Martins, Domingos Dutra, Eduardo Lopes, Fernando Coruja, Hugo Leal, Jaime Martins, João Carlos Bacelar, João Magalhães, Jorginho Maluly, Luiz Couto, Mauro Lopes, Pastor Manoel Ferreira, Pinto Itamaraty, Ricardo Barros, Rubens Otoni, Sandro Mabel, Waldir Neves e William Woo.

Sala da Comissão, em 5 de novembro de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente

VOTO EM SEPARADO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de lei de autoria do ilustre deputado Ciro Pedrosa que visa alterar a Lei 7.115/83 para modificar a nomenclatura da declaração de “pobreza”, adotando a denominação “carência econômica”.

Como justificativa, o autor alega que a palavra “pobreza” tem conteúdo discriminatório. No mais, “ao substituirmos o termo declaração de pobreza por declaração de carência econômica estaremos contribuindo para a isonomia de tratamento dos cidadãos brasileiros.”

Quanto aos aspectos constitucional, jurídico e de boa técnica, a proposta em questão atende aos pressupostos formais e materiais previstos na Constituição federal e está em conformidade com os princípios e normas do ordenamento jurídico brasileiro.

É o relatório

VOTO

II – VOTO

O foco da proposição é a substituição da nomenclatura “declaração de pobreza” por “declaração de carência econômica” por entender ser esta menos ofensiva que a palavra pobreza, muitas vezes usada no sentido pejorativo, com conteúdo discriminatório.

O conceito de **pobreza** no Novo Dicionário Aurélio é: “1. Estado ou qualidade de pobre. 2. Falta do necessário à vida, penúria, escassez. **Pobre**. Que não tem o necessário à vida”.

No dicionário Michaelis a “pobreza” (pobre + eza) é definida como “1. estado ou qualidade de pobre. 2. Falta de recursos, escassez. 3. Indigência, miséria, penúria. **Po.bre** (lat paupere). 1. Que tem poucas posses. 2. Que tem pouco dinheiro. 3. Desprotegido, digno de compaixão. (Michaelis - Dicionário escolar Língua Portuguesa, São Paulo: Ed. Melhoramentos, 2002).

Conforme se observa, de modo geral, a palavra pobreza é utilizada para designar escassez, falta de recursos financeiros e materiais.

Nesse contexto, a pobreza pode ser compreendida em vários sentidos, principalmente: (1). carência material; envolve as necessidades da vida cotidiana como **alimentação**, moradia, vestuário e cuidados de saúde. Pobreza neste sentido pode ser entendida como a carência de bens e serviços essenciais, (2). carência de **rendimento** ou **riqueza** (carência econômica) entendida como a falta de recursos econômicos. Com esse sentido, vale lembrar que a União Europeia identifica a pobreza em termos de “distância econômica” relativamente a 60% do rendimento mediano da sociedade; carência social; como a **exclusão social**, a dependência e a incapacidade de participar na sociedade. Isto inclui a **educação** e a **informação**.

Note-se que a palavra pobreza é bastante abrangente de significados, podendo ser igualmente compreendida em diferentes contextos. Já a expressão “carência econômica” é entendida apenas no sentido de falta de recursos financeiros. A expressão “carência econômica” está implicitamente compreendida na palavra pobreza. Compreende-se como sendo parte de um todo.

No fundo, partindo da análise dos textos legais que utilizam a palavra “pobreza” ou a expressão “carência econômica”, percebe-se que ambas as nomenclaturas querem designar a mesma situação. Vejamos.

A Constituição federal dispõe: art. 5º da CF, inciso LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; inciso LXXVI – são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei: a) registro civil de nascimento; b) a certidão de óbito.(gn)

Em ambos, os termos grifados traduzem o mesmo significado, qual seja, carência econômica. José Afonso da Silva entende que “nem sempre o conceito de insuficiência pode ser definido *a priori*. O caso, a situação jurídica concreta, especialmente quando se trate de defesa em juízo, é que vão indicar se o interessado está ou não em condições de organizar a defesa de seus direitos por conta própria. Não é necessário que o interessado seja absolutamente desprovido de recursos, seja miserável.” (Comentário Contextual à Constituição, 4ª edição, São Paulo: Ed. Malheiros, 2007, pág. 173).(gn)

O art. 2º parágrafo único da Lei 1.060/50, usa o termo “necessitado” para se referir à pessoa pobre. O Supremo Tribunal Federal também utiliza a palavra pobreza em suas decisões para se referir à falta de recursos.

“não ofende a Carta Magna a utilização do salário mínimo como critério de aferição do nível de **pobreza** dos aspirantes às carreiras públicas, para fins de concessão do benefício de que trata a Lei capixaba nº

6.663/01". (STF, ADI nº 2672/ES, relatora Ministra ELLEN GRACIE, Relator p/ Acórdão: Ministro CARLOS BRITTO, Julgamento: 22/06/2006, Órgão Julgador: Tribunal Pleno

"(...) pena-base fixada acima do mínimo legal com fundamento na situação de **pobreza** e na vulnerabilidade das vítimas menores." (STF, **HC nº 90024/MG, relator: Ministro EROS GRAU, Julgamento: 13/03/2007, Órgão Julgador: Segunda Turma**).

Embora a palavra pobreza seja mais abrangente, não há nenhum impedimento em utilizar-se a nomenclatura "declaração de carência econômica".

Nesse sentido, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa-técnica legislativa do projeto de lei 877/07 e, no mérito, pela aprovação.

Sala da Comissão, 01 de julho de 2008.

Deputado Regis de Oliveira

FIM DO DOCUMENTO
